



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER CONJUNTO N° 235/2022 – CJR, Nº 104/2022 – CFO, Nº 51/2022 – CEBES E  
51/2022 – CSMA**

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Educação e Bem-Estar Social e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei nº 2485/2022, de iniciativa do Excentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que “Insere o anexo único na lei n 3.899, de 10 de junho de 2022 que ratifica a 4<sup>a</sup> alteração e consolidação do contrato do consórcio metropolitano de saúde e assistência social do Paraná – COMESP e autoriza a permanência do município de araucária no agora denominado consórcio metropolitano de serviços do Paraná – COMESP.”

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 2485/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que insere o anexo único na lei n 3.899, de 10 de junho de 2022 que ratifica a 4<sup>a</sup> alteração e consolidação do contrato do consórcio metropolitano de saúde e assistência social do Paraná – COMESP e autoriza a permanência do município de Araucária no agora denominado consórcio metropolitano de serviços do Paraná – COMESP.

Justifica o Senhor Prefeito, que: “o Poder Executivo ao encaminhar a esta Casa de Leis o Projeto de Lei que originou a Lei nº 3.899/2022, não enviou o Arquivo que deveria ser inserido como Anexo Único da referida norma, resultando na aprovação e promulgação da Lei sem seu anexo. O presente Projeto pretende inserir o Anexo Único na Lei nº 3.899/2022 que consiste na 4<sup>a</sup> Alteração e Consolidação do Contrato do Consórcio Metropolitano de Saúde e Assistência Social do Paraná – COMESP.”

É o breve relatório.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/08/2022 as 16:43:51.  
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 15/08/2022 as 16:58:31.  
Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 15/08/2022 as 17:21:33.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**“Art. 52. Compete**

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

**§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:**

**b) do Prefeito;”**

Assim como, a Lei Orgânica (art. 98, inciso V), também traz expressamente a competência do município em propor projetos de lei para viabilizar e concretizar o exercício do Sistema único de Saúde.

**Art. 98 –** É de competência do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), exercido pela Secretaria Municipal de Saúde:  
(...)

**V –** a proposição de Projetos de Lei Municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município;

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/08/2022 as 16:43:51.  
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 15/08/2022 as 16:58:31.  
Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 15/08/2022 as 17:21:33.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Importante destacar que, a Lei Orgânica do Município de Araucária no art. 94, traz a saúde como direito de todos:

**Art. 94.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Não obstante, a Constituição Federal, no art. 196, também traz a saúde um direito de todos e dever do Estado, assim como no art. 241, é dever dos municípios disciplinarem por meio de leis os consórcios públicos. Conforme artigos abaixo:

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 241.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A Lei Federal 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, insta observar que a legislação expressa no art. 1º que os consórcios públicos constituirão associação pública ou pessoa jurídica de direito privado bem como estes consórcios realizados na área da saúde, deverão obedecer os princípios que regulam o SUS.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

**§ 1º** O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

(...)

**§ 3º** Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/08/2022 as 16:43:51.  
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 15/08/2022 as 16:58:31.  
Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 15/08/2022 as 17:21:33.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

A lei Federal também estabelece que o consórcio será celebrado com a ratificação:

**Art. 5º** O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

**§ 1º** O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

**§ 2º** A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

**§ 3º** A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia geral do consórcio público.

**§ 4º** É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Da mesma forma a legislação Federal estabelece que será adquirido personalidade jurídica de direito público ou privado, conforme segue:

**Art. 6º** O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:  
**I** – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

**II** – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

**§ 1º** O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

**§ 2º** O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Redação dada pela ei 13.822, de 2019).

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O projeto de lei em análise trata-se de um equívoco de trâmite, no qual a lei foi publicada sem o devido anexo, desta forma, não se refere a autorização propriamente dita, pois esta autorização já foi dada na matéria aprovada, mas a inclusão do anexo

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/08/2022 as 16:43:51.  
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 15/08/2022 as 16:58:31.  
Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 15/08/2022 as 17:21:33.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

único com a 4<sup>a</sup> Alteração e Consolidação do Contrato do COMESP, que será objeto de apreciação.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

### **III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Diante do exposto ressaltamos que a matéria do projeto de lei já foi aprovada e publicada, e a análise do projeto de lei 2485/2022 concerne pela autorização da inclusão do anexo único a lei 3.899/2022. Deste modo, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 2.485/2022, visto que a inclusão do documento (anexo único com a 4<sup>a</sup> Alteração e Consolidação do Contrato do COMESP) é essencial para vigorar a legislação 3.899/2022.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/08/2022 as 16:43:51.  
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 15/08/2022 as 16:58:31.  
Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 15/08/2022 as 17:21:33.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**IV. ANÁLISE DA COMISSÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL.**

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, apreciar matéria que diz respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

*“Art. 52º Compete*

*(...)*

*IV – à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “b” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme consta abaixo,

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*b) do Prefeito;”*

Diante do exposto, a Comissão de Educação e Bem-Estar Social examinou, e, adota parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 2.485/2022..

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/08/2022 as 16:43:51.  
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 15/08/2022 as 16:58:31.  
Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 15/08/2022 as 17:21:33.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

#### **IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

**“Art. 52. Compete:**

(...)

**VI – à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.”**

Logo, cabe a esta Comissão o processamento do presente projeto.

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 2.485 de 2022.

#### **V – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Educação e Bem-Estar Social, bem como à Comissão de saúde e meio ambiente não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2485/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/08/2022 as 16:43:51.  
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 15/08/2022 as 16:58:31.  
Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 15/08/2022 as 17:21:33.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de agosto de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

Pedro Ferreira de Lima

**Vereador**

**Relator – CJR e CFO**

*(assinado eletronicamente)*

Ricardo Teixeira

**Vereador**

**Relator – CEBES**

*(assinado eletronicamente)*

Irineu Cantador

**Vereador**

**Relator – CSMA**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/08/2022 as 16:43:51.  
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 15/08/2022 as 16:58:31.  
Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 15/08/2022 as 17:21:33.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

### DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

#### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 16 de Agosto de 2022 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Aparecido Ramos, Ben Hur Custódio, Ricardo Teixeira, Valter Fernandes, Vilson Cordeiro e Wagner Chefer, membros das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, Educação e Bem-Estar Social e Saúde e Meio Ambiente, votaram favoráveis ao Parecer Conjunto nº 235/2022 – CJR, 104/2022 – CFO, 51/2022 – CEBES e 51/2022 – CSMA, referente ao Projeto de Lei nº 2485/2022.

Araucária, 16 de Agosto de 2022.

**CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA****PÁGINA DE ASSINATURAS**

Camara Municipal de Araucaria garante a integridade deste documento, a origem e o(s) signatário(s), considerando original para todos os efeitos legais.

Documento assinado eletronicamente pelos signatários abaixo, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020.

**IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO**

Votacao Parecer conjunto PL 2485-2022.pdf

Documento nº 019611/2022

Hash do arquivo original sha512 :

54fa1d074abdde59cb733ee6c61ebfef82a67e3cf53358ce95204ed553d795d2e8d4e8cd80ae71e0a1a11f3196d496d24478317f19dcfa7ff9af0f31927ec6

Este log pertence **única e exclusivamente** ao documento do hash acima.

**EVENTOS DO DOCUMENTO**

Documento **CRIADO** no e-chronos sob nº 019611/2022 por MARIANA GRESSINGER em 16/08/2022 15:27:07.

Lista de assinatura **INICIADA** por APARECIDO RAMOS em 17/08/2022 08:28:26.

Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por APARECIDO RAMOS ESTEVAO, VEREADOR em 17/08/2022 08:28:26.

Lista de assinatura **INICIADA** por BEN HUR em 17/08/2022 08:38:46.

Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, Vereador em 17/08/2022 08:38:46.

Lista de assinatura **INICIADA** por RICARDO TEIXEIRA em 17/08/2022 09:56:56.

Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, Vereador em 17/08/2022 09:56:56.

Lista de assinatura **INICIADA** por VALTER FERNANDES em 17/08/2022 10:59:11.

Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por SEBASTIAO VALTER FERNANDES, Vereador em 17/08/2022 10:59:11.

Lista de assinatura **INICIADA** por VAGNER CHEFER em 17/08/2022 11:09:00.

Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por VAGNER JOSE CHEFER, vereador em 17/08/2022 11:09:00.

Lista de assinatura **INICIADA** por VILSON CORDEIRO em 17/08/2022 11:26:13.

Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por VILSON CORDEIRO, Vereador em 17/08/2022 11:26:13.

**AUTENTICIDADE**

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do link <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc> informando código de verificação 130110 e a chave de validação E6A2O8.

